

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.713/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157086-90
Impugnação: 40.010122136-67
Impugnante: Clarina Instalações Técnicas Ltda
IE: 672597637.00-56
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ICMS/ISSQN – MONTAGEM DE PAINEL ELÉTRICO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. A atividade de montagem de painéis elétricos executada no estabelecimento da Autuada com fornecimento de material caracteriza-se como industrialização, incidindo sobre ela o ICMS e não ISSQN de competência municipal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 5º, § 1º, item 2, alínea “a” e 6º, inciso IX, ambos da Lei 6.763/75. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro/2002 a outubro/2004, relativo a montagens de painéis elétricos no estabelecimento da Autuada e com material por ela fornecido. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei 6.763/75

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 143 a 146, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 170 a 176.

DECISÃO

A arguição preliminar da Impugnante a respeito da decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário sobre fatos geradores ocorridos em data anterior a 30/11/2002, com base no art. 150, § 4º do CTN, não se sustenta frente aos fatos trazidos aos autos.

O dispositivo legal supracitado, em que se ampara o entendimento da Impugnante para defender a decadência do crédito tributário representa uma homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte, o que não é o caso do presente Auto de Infração, onde se encontram circunstanciadas irregularidades tributárias apuradas pelo Fisco que resultaram em imposto devido não declarado e nem pago.

Nesse caso, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, que estabelece decurso de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V do CTN.

Na mesma linha ensina a Profª. Misabel Abreu Machado Derzi (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, 3ª Edição, pág. 405):

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código."

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2008.

No caso em tela, como o Auto de Infração foi lavrado em 19/11/07, tendo sido a Impugnante regularmente intimada no dia 04/12/07, claro está que a constituição do crédito tributário deu-se dentro do prazo decadencial.

Quanto ao mérito, versa a autuação sobre a falta de recolhimento de ICMS relativo a montagens de painéis elétricos no estabelecimento da Autuada e com material por ela fornecido. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei 6.763/75.

Inicialmente, deve-se esclarecer, em razão das afirmações impugnatórias, que não está sendo afirmado nestes autos que a Impugnante produz painéis em escala para venda individual ao público, tampouco se cobrou ICMS sobre o serviço de instalação desses painéis.

O ICMS está sendo exigido pelas montagens de painéis elétricos executadas no estabelecimento da Impugnante e com material por ela fornecido.

As montagens executadas pela Impugnante, conforme comprovam os documentos fiscais acostados aos autos, constituem uma atividade de industrialização, nos termos do artigo 222, inciso II, alínea "c", da Parte Geral do RICMS/02, in verbis:

"Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem)".

Neste sentido, comprovam os documentos fiscais carreados no processo, que a Impugnante adquire de terceiros os diversos componentes de um painel elétrico (caixa de montagem, disjuntores, transformadores, etc.) e procede à reunião destes componentes, de forma a obter um novo produto, qual seja, o painel elétrico.

O painel elétrico montado representa uma mercadoria de acordo com o conceito empregado pela legislação tributária, em seu artigo 222, inciso I da Parte Geral do RICMS/2002.

Observe-se, também, que a montagem dos painéis ocorreu nas instalações da Impugnante, conforme comprova o preenchimento dos campos "Descrições dos Serviços Prestados" e "Dados Adicionais" das notas fiscais relacionadas às fls. 27 a 101.

Neste diapasão, o fornecimento desses painéis já montados enquadra-se perfeitamente na ressalva prevista tanto no item 32 da Lista de Serviços anexada à Lei Complementar nº 56/87 (vigente até 31 de julho de 2003) quanto no item 7.02 da Lista de Serviços anexada à Lei Complementar nº 116/03 que a sucedeu.

Além do mais, diferentemente das decisões colacionadas pela defesa, no caso dos autos, a atividade "auxiliar da construção civil", constante do item 7.02 da Lei Complementar 116/03 e em seu equivalente anterior, não cuida da atividade da Autuada.

Com efeito, dispõe o item 7.02:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

A terminologia "elétrica" adotada na Lista de Serviços não alcança a atividade da Impugnante, de montagem de painéis elétricos. Quer se referir o dispositivo às obras elétricas de natureza civil, como execução de redes elétricas industriais, comerciais, residenciais ou em via pública, mas nunca à construção de equipamentos elétricos.

Cabe destacar, ainda, a Consulta de Contribuintes nº 097/95 (fl. 184), formulada pela Autuada (à época "Bobinadora Clarina Ltda."), onde a Secretaria de Estado de Fazenda, em sua resposta, alerta para a caracterização de uma operação de industrialização quando do emprego de mercadoria fornecida pela própria consulente, em decorrência da prestação de serviço de montagem de painéis elétricos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro que a montagem e fornecimento de painéis, operações ora objeto de autuação, não se encontram compreendidas na competência tributária municipal, pois constituem fatos geradores do ICMS, nos termos do artigo 5º, § 1º, item 2, alínea “a” e artigo 6º, inciso IX, ambos da Lei 6.763/75, devendo seus valores integrarem a base de cálculo desse imposto, conforme determina o artigo 13, inciso VI, alínea “a”, da mesma Lei.

O simples fato da montagem se realizar em decorrência de contratação exclusiva do encomendante não caracteriza a mencionada obrigação de fazer, como quer a defesa. Neste caso, trata-se de um procedimento comum a todas as “indústrias pesadas”, que não expõem produtos chamados de prateleira, mas os produzem para atender encomendas específicas, sem caracterizar prestação de serviços, como grandes turbinas, equipamentos siderúrgicos e industriais.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, apurados após a recomposição da conta gráfica.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ